



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.611, DE 2014**

Inclui parágrafos ao art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, disciplinando a custódia de armas à disposição do juízo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui parágrafos ao art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para disciplinar a custódia de armas apreendidas à disposição do juízo.

Art. 2º O art. 11 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

.....

§ 1º Enquanto interessar ao inquérito policial, os objetos apreendidos ficarão custodiados na polícia judiciária, de lá podendo sair apenas para realização de perícia, por requisição do delegado de polícia que preside o inquérito ou do juiz competente.

§ 2º Os objetos nocivos, de grande potencialidade lesiva ou que exijam cuidados especiais, apreendidos pelo delegado de polícia, de ofício ou por ordem do juiz competente, poderão ser custodiados, mediante auto de depósito, em órgão ou instituição capacitada para a sua guarda, manutenção, armazenamento e tratamento, sem prejuízo do exame pericial.

§ 3º O depositário do bem apreendido ficará responsável por sua preservação, conservação e manutenção, sob pena de responsabilização em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

caso de perecimento ou de deterioração além daquela decorrente do transcurso natural do tempo ou provocado por negligência, imprudência ou imperícia, que resulte na perda de qualidade do objeto como prova.

§ 4º O depositário deverá apresentar o objeto apreendido sempre que requisitado pelo juiz ou pelo delegado de polícia que preside o inquérito, no caso de investigação em andamento, sob pena de desobediência e de responsabilização civil e administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente